

# FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: DO LUCRO AO BEM-ESTAR SOCIAL

SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY: FROM PROFIT TO SOCIAL WELL-BEING

Giseli Cristina do Rosario Vilela da Silveira Consalter Kauche 1 José Edmilson de Souza Lima 2

#### **RESUMO**

O objetivo deste artigo é expor as questões ligadas à função social da empresa, e como é possível a sua realização em nossa sociedade. Pretende-se entender as formas pelas quais a empresa consegue garantir a obtenção de lucro mas ao mesmo tempo não desrespeitar normas, regras e princípios que envolvem o bem-estar social e à dignidade da pessoa humana. Será realizado um estudo breve acerca dos princípios norteadores da função social da empresa, e como eles agem no pesar da balança: lucro x sociedade. Ainda, necessário será passar pelos possíveis conceitos jurídicos de função social da empresa, bem como de sua natureza jurídica.

Afim de alcançar tais objetivos, será utilizado recurso bibliográfico, bem como doutrinário e jurisprudencial acerca do tema proposto. Há expectativa de obter resultados concretos acerca da possibilidade de uma empresa realmente zelar pela função social da empresa sem desprezar o bem-estar social.

Palavras-chave: Função Social da Empresa; Lucro; Bem-estar Social.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Pós-graduada em Direito contemporâneo pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP, Pós-graduada em Direito – atualização jurídica pela Fundação Escola do Ministério Público – FEMPAR e Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

<sup>2</sup> Pesquisador e docente do Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) e do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento (PPGMADE) da Universidade Federal do Paraná (UFPR).



#### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to expose issues related to the company's social function, and how it is possible to achieve it in our society. It is intended to understand the ways in which the company manages to guarantee profit making but at the same time does not disregard norms, rules and principles that involve social welfare and the dignity of the human person. A brief study will be carried out on the guiding principles of the company's social function, and how they act in the weighing of the scales: profit x society. Still, it will be necessary to go through the possible legal concepts of the company's social function, as well as its legal nature. In order to achieve these objectives, a bibliographic resource will be used, as well as doctrinal and jurisprudential about the proposed theme. There is an expectation of obtaining concrete results about the possibility of a company really caring for the social function of the company without neglecting social welfare.

**Key-words**: Company Social Function; Profit; Social Welfare.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como base a inquietação acerca da função social da empresa.

Será realizado um breve relato acerca de quais são e como agem os principais princípios que norteiam as questões ligadas à função social da empresa, vez que sem isso não há condição de interagir com a matéria a ser estudada aqui.

A função social da empresa segue regida pela Constituição Federal e também pelo Código Civil. Sua base doutrinária é sólida e tal instituto deixou de ser meramente jurisprudencial.

De toda forma passaremos pela conceituação acerca da função social da empresa, afim de analisar como essas proposições nos auxiliam na busca pelo equilíbrio, se cabível, da balança entre o lucro e o bem-estar social.

Ainda, é possível afirmarmos que adentrando nova matéria será logicamente necessário breve estudo sobre o que o tema significa, vez que não é possível pausar os olhos sobre determinado assunto sem ter claro seu significado.



É necessário esclarecer também se esse bem-estar social pode em algum momento ser relativizado em prol do lucro empresarial, ou se os princípios que regem tal tema são absolutos.

Será observado qual o significado de bem-estar social e quais temas e aspectos devem ser levados em consideração para que tal fim seja alcançado. Essa inquietação surge de problemas vivenciados na própria região de Curitiba, onde empresas agem de forma a prejudicar a saúde do consumidor com o único fim do lucro.

Nesse exemplo específico, existem inclusive, processos judicias em trâmite, analisando questões advindas da necessidade única da empresa em gerar lucro, em desfavor da saúde do público consumidor portador de determinada moléstia e que não pode consumir nem mesmo traços de determinado alimento.

Vale dizer, nessa hipótese a margem de lucro do negócio será escancaradamente maior do que empresas que prezam pela saúde do consumidor e utilizam, por exemplo, maquinário de colheita diferenciado para alimentos com e sem glúten.

Para a realização do estudo a que este artigo se propõe a fazer, será necessário o uso do recurso bibliográfico, bem como de doutrina e jurisprudência que possam vir a auxiliar no desvendar das questões advindas da função social da empresa e também do lucro.

Outras pesquisas de campo, bem como coleta de dados e/ou entrevistas, não serão utilizadas neste artigo como fonte de pesquisa, vez que qualquer possibilidade de ocorrência desta está proibida em razão da pandemia do novo Corona vírus (COVID – 19).

Tem-se por objetivo a persecução acerca das questões atinentes à função social da empresa e ao lucro. Busca-se descobrir como essas questões interagem e se a existência de uma leva à anulação da outra.

#### 2 DESENVOLVIMENTO

Abrindo o tema proposto, entende-se que a Constituição Federal de 1988, quando foi promulgada, recebeu o título de cidadã. Nada mais verdadeiro, já que quando concebida trouxe toda sorte de proteção e prevenção à sociedade como um todo, com a criação de diversos direitos que antes eram impensáveis em nossa sociedade.



Assim foi em relação às normas e regras acerca da empresa e do empresário, dentre outros.

Temos a função social da empresa descrita na Lei de Recuperação Judicial, onde em seu artigo 47, leciona acerca da ligação umbilical entre o instituto da recuperação judicial, a preservação da própria empresa e a função social da mesma.

Art. 47 - recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É fácil visualizarmos através do art. 5 inciso XXIII da Constituição Cidadã, que a função social da empresa segue elencada através da função social da propriedade, conforme abaixo descrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Em função desse prisma Constitucional, pode a princípio parecer desconexo realizar um link de raciocínio entre o Direito à Propriedade e a função social da empresa.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a propriedade pode ser entendida como o poder de controle sobre os seus bens que o empresário detém, e que este deve estar sujeito à uma determinada função social. Esta função social também, certamente, deve estar presente na realização de uma atividade econômica organizada – atividade empresarial.

Nesse sentido confira-se o entendimento de André Santa Cruz:

Assim, quando se fala em função social da empresa faz-se referência à atividade empresarial em si, que decorre do uso dos chamados bens de produção pelos empresários. Como a propriedade (ou o poder de controle) desses bens está sujeita ao cumprimento de uma função social, nos termos do art. 5°, inciso XXIII, da CF/88, o exercício da empresa (atividade econômica organizada) também deve cumprir uma função social específica, a qual, segundo Fábio Ulhoa Coelho,



estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores:

Ainda, o art. 170 da Constituição Federal dispõe acerca da "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa" e "tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social".

É a partir disso que se passa a descrever os Princípios que são fundantes da ordem econômica brasileira. Os quais são: (i) a soberania nacional; (ii) a propriedade privada; (iii) a função social da propriedade; (iv) a livre concorrência; (v) a defesa do consumidor; (vi) a defesa do meio ambiente; (vii) a redução das desigualdades regionais e sociais; (viii) a busca do pleno emprego; e (ix) o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Várias razões podem ter movido o legislador nessa direção, uma vez que o clima social da época em que a Constituição foi redigida era de aumento de Direitos Sociais e garantias fundamentais aos cidadãos.

Certamente é necessário passar pelos principais Princípios que norteiam a função social da empresa, para que se tenha conhecimento de como é o substrato jurídico e principiológico desse importante instituto jurídico.

O rol de Princípios que pode ser utilizado para termos uma efetiva função social da empresa é vasto. Por esta razão serão trazidos aqui somente os principais Princípios que podem vir a ser utilizados como fonte do instituto da função social da empresa. Os Princípios adiante descritos são meramente exemplificativos, portanto, não se trata de rol taxativo.

Inicialmente será descrito o Princípio da Dignidade Empresarial , o qual prescreve que para alcançarmos a atividade fim da empresa, durante seu percurso deve-se atentar para os dois lados da balança aqui estudada. Função social da empresa e função-fim econômica. Ressalte-se que a atividade realizada não pode realizar abusos econômicos. Todos os princípios constitucionais que norteiam a atividade empresarial necessitam ser observados e a ética deve permear todas as relações de cunho empresarial. Após, pode-se citar o Princípio da boa-fé empresarial , o qual rege que deve existir uma justiça empresarial e contratual dentro das relações negociais, as quais devem zelar pelo equilíbrio de um mercado livre e com interesses



sociais como bandeira de missão.

Ainda se tem que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana também é fundante da função social da empresa, uma vez que trazido pela Constituição Federal de 1988, e é considerado necessário e garantidor da vida humana com dignidade.

Acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Flávia Piovesan afirma que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (...) É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Adiante, podemos citar o Princípio da Livre Concorrência que pode ser descrito como basilar ao Direito Constitucional e ao Direito Empresarial, e que tem por fim coibir práticas consideradas ligadas à concorrência desleal e/ou qualquer ato que infrinja a ordem econômica.

Assim, passa-se a analisar quais seriam os possíveis conceitos de função social da empresa.

Pode-se vislumbrar como inicial, a ideia de que a função social da empresa remete ao fundamento de que não se pode visar somente o lucro, mas também ter em mente de que é necessário atentar-se para questões sociais quando dos atos empresariais. É necessário que o empresário se atente para questões que ocorrem ao largo se sua sociedade empresária Nesse sentido tem-se que:

A função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a



realização dos interesses coletivos.

Ainda, há na doutrina corrente de autores que entende que em verdade a função social da empresa está ligada a um conceito de valores da empresa e de quem a administra e não à normas ou regras positivadas.

Tratar-se-ia então de questões morais e principiológicas sobre como conduzir a atividade empresarial de modo a não desrespeitar a sociedade e não acerca de cumprir determinada norma ou regra imposta pelo Direito Constitucional ou pelo Direito Empresarial.

Assim, corroborando esse pensamento ideológico, temos a posição de Henrique Ricci . Confira-se abaixo:

A ausência de caráter normativo — norma jurídica em sentido estrito — da função social da empresa se demonstra pela própria definição que tem sido atribuída a tal expressão, todas elas baseadas em outras normas (ambientais, concorrenciais, etc.). Não há um exemplo sequer de violação da função social da empresa em termos jurídicos. Todas as supostas violações se voltam para os campos ambiental, trabalhista, consumerista, concorrencial, etc.. Insisto, não há uma sanção específica sequer para o empresário que não cumpre com a função social da empresa.

Ou seja, função social da empresa não tem conteúdo normativo (no sentido de não ser norma jurídica em sentido estrito), não vincula condutas, não é de obediência obrigatória aos empresários, pelo menos não à luz do sistema jurídico em vigor. Muito diferente com o que ocorre com a função social do contrato, que pode ser anulado caso viole sua função social, ou da propriedade imobiliária urbana e rural, que podem ser perdidas caso, igualmente, não cumpram com sua função social.

É possível ainda adentrar, com fundamentos jurisprudenciais, em conceitos trazidos do Processo Civil para a função social da empresa. Em processos de execução fiscal, visualizase que o Princípio da função social da empresa também é utilizado em consonância com o art. 805 do CPC (execução menos onerosa para o credor).

Veja-se:

AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – ISS, exercício de 2016 – Município de Santos: a) Decisão agravada – Nulidade – Inocorrência, pois fundamentada; b) Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa – Cabimento, pois não compromete o equilíbrio entre o interesse do credor tributário e o princípio da menor onerosidade do devedor (art.



805, CPC); a ordem encontra previsão legal no CPC; ausência de outros bens penhoráveis; não inviabiliza a atividade da empresa executada, conforme precedentes do STJ e desta Câmara – Não violação ao princípio da função social da empresa – Ordem de constrição em conformidade ao CPC, art. 866 - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AGT: 21192312620198260000 SP 2119231-26.2019.8.26.0000, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 05/07/2019, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/07/2019).

De outro lado, continuamos com a ideia de que a função social da empresa está umbilicalmente ligada com o cumprimento adstrito de normas e leis que regem nosso sistema legislativo.

Nesse sentido, confira-se a posição de Fábio Ulhoa Coelho.

É considerada cumpridora da sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão cumprindo com a pretensão do legislador constituinte.

Tem-se que, nesse liame de raciocínio, a atuação empresarial pode ser pautada pelos reflexos da ordem econômica constitucional (e Leis específicas), e ainda pelos ditames de justiça social, razão pela qual a empresa deve ser solidária com seus empregados, com o meio ambiente, com a sociedade, e com os consumidores.

Vislumbra-se aqui que a situação do ramo empresarial que prima pelo cumprimento estrito de Leis e normas, cumpre com a função social da empresa, e transpassa à sociedade sua vertente em prol da justiça social.

Sempre deve ser ressaltado que o ramo empresarial é absolutamente necessário, uma vez que que é ele que é o grande responsável pela geração de postos de trabalho, pela circulação de riquezas e é também o motor combustível que impulsiona a economias do País.



Em nossa sociedade capitalista, o círculo vicioso que impulsiona o consumo, necessita ser mantido, afim de gerar cada vez mais riquezas, além de manter o sistema em funcionamento. Se algum elo dessa cadeia falhar, o efeito devastador será iminente.

Prova disso, foi a situação caótica causada pela recente Pandemia de COVID-19.

Nesse sentido, Maria Claudia Felten afirma que:

São as empresas que justificam a ordem econômica constitucional (artigo 170), uma vez que produzem os bens e serviços que suprirão

as necessidades da sociedade, geram os postos de trabalho e fazem circular as riquezas. Devido ao papel de destaque que ocupam, o legislador constituinte de 1988 assegurou que a livre iniciativa é um dos fundamentos da ordem econômica. Portanto, o Estado não pode intervir na atividade econômica, apenas fiscalizar e regrar o mercado econômico. Desta forma, o empresário está livre para perseguir aquele que é seu maior objetivo, o lucro. Numa sociedade capitalista, o lucro é sempre um perigo para os vulneráveis (trabalhadores, consumidores, meio ambiente, comunidade etc). É incontestável que o que motiva alguém a constituir uma empresa e explorar determinada atividade econômica é auferir lucros, e não há nada de ilícito nisso, ao contrário, isso promove o desenvolvimento da sociedade.

Considerando o exposto, pode-se dizer que o maior e final objetivo de uma empresa certamente será o lucro, porém isso é possível ser realizado sem que a função social da empresa seja deixada de lado. A observância e obediência à requisitos legais de construção social adequada não marginalizam o lucro empresarial.

Observa-se que não é necessário ter uma visão apenas depreciativa acerca do lucro empresarial. De início é possível observar que os interesses primários dos sócios podem parecer avessos aos desígnios constitucionais da empresa.

De outro lado, pode-se afirmar que o lucro pode também ser visto como um agente catalisador, afinal é através e em razão dele que a empresa consegue a realização dos Princípios constitucionais.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o breve estudo realizado acima, pode-se dizer que foi necessário estudo acerca dos princípios que envolvem a função social da empresa, bem como acerca dos conceitos que



tratam do tema em questão. Tais conceitos podem parecer simples, porém são absolutamente necessários para o total conhecimento e absorção da matéria.

Chega-se ao final deste artigo, e é possível vislumbrar várias questões que podem ser trazidas à baila para a discussão do tema proposto, o qual seja, a função social da empresa.

Certamente necessita-se pausar os olhos frente as diversas hipóteses trazidas pela doutrina acerca do assunto aqui pautado, para que haja qualquer possível conclusão sobre a balança que pretende equilibrar o lucro de uma empresa e a função social que deve ser exercida por ela.

O lucro empresarial como bem delineado acima, serve também como agente catalisador para que a empresa consiga realizar seus deveres constitucionais. O lucro age de forma positiva quando permite e impulsiona a empresa para um fim social adequado e legal.

Veja-se que após explicitações acerca de Princípios, características e conceitos, é possível afirmar que existem sim meios pelos quais a empresa pode acertar os ponteiros e equilibrar questões relativas ao lucro com a função social de sua empresa.

Dentre os Princípios elencados acima, juntamente com questões de ordem social, pode-se vislumbrar que a empresa que atenda questões atinentes ao respeito social, probidade, normas fundamentais, e clara obediência às leis, pode estar enquadrada como cumpridora de sua função social, vez que preza pelo estrito cumprimento de seus deveres legais. Ainda, sob esse mesmo prisma, pode-se afirmar que a empresa que prima pela função social, não precisa necessariamente abrir mão de seus lucros em prol de tal dever social.

Veja-se que é possível enquadrar em uma mesma empresa, ambas questões, pois não existem marcos regulatórios que impeçam. A boa administração é capaz de realizar o dever social e gerar lucro ao mesmo tempo. Obedecer aos dizeres legais, e enquadrar alto lucro no meio societário não é tarefa impossível, é o certo a realizar.

### REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37. APUD SANTA CRUZ, André. Função social da empresa. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2016/10/24/funcao-social-da-empresa/#\_ftn3. Acesso em: 07 de



setembro de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa (volume 1). 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. Saraiva, 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. "Função social de propriedade dos bens de produção". In: Tratado de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 135. APUD SANTA CRUZ, André. Função social da empresa. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2016/10/24/funcao-social-da-empresa/#\_ftn3. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

**Constituição Federal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 06 de setembro de 2020.

Cruz, André Santa. **Direito empresarial.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Disponível em:

https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/2000/Principio-da-livre-concorrencia#:~:text=Trata%2Dse%20de%20princ%C3%ADpio%20basilar,infra%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20ordem%20econ%C3%B4mica. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume III. Ed. 26. Rev. E



atual. São Paulo: Editora Saraiva. 2011. p. 24.

FELTEN, Maria Claudia. **A função social da empresa e o princípio da solidariedade social.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/66847/a-funcao-social-da-empresa-e-o-principio-da-solidariedade-social. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

FILHO, Francisco Soares Campelo. **Estado tem obrigação constitucional de reconhecer função social da empresa**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-nov-27/francisco-campelo-estado-reconhecer-função-social-empresa. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

GONÇALVES, Luiza Helena; GIBRAN, Sandro Mansur. **ANÁLISE DO LUCRO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL: DO PERVERSO AO NECESSÁRIO.** Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/2003. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

GONZALEZ, Rodrigo. **Função Social da Empresa**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/funcao-social-da empresa/#:~:text=O%20conceito%20de%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social,de%20forma %20espec%C3%ADfica%2C%20trazendo%20realiza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

Jurisprudência. Disponível em: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729605841/agravo-interno-civel-agt-21192312620198260000-sp-2119231-2620198260000/inteiro-teor-729605861?ref=serp.mAcesso em: 14 de setembro.

**Legislação**. Disponível em: https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-processo-civil-novocpc-art805\_59834.html. Acesso em: 13 de setembro de 2020.



PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 52 e 93.

RICCI, Henrique. **Função social da empresa é valor e não norma jurídica**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-out-25/henrique-ricci-funcao-social-empresa-valor-nao-norma-juridica. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

SANTA CRUZ, André. **Função social da empresa**. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2016/10/24/funcao-social-da-empresa/#\_ftn3. Acesso em: 07 de setembro de 2020.